



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 112 DE 23.11.2016

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DO USO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL (CHARRETES E CARROÇAS) PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS, BENS, MERCADORIAS, MATERIAIS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ENTULHOS, MATERIAIS RECICLÁVEIS E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES.

**AUTOR:** VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

**DISTRIBUÍDO EM:** 29/11/2016  
**PRAZO FATAL:**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**

<p><b>Aprovado em Discussão Única</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p><b>Aprovado em 1ª Discussão</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>ARQUIVADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p><b>Aprovado em 2ª Discussão</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>Retirado de Tramitação</b></p> <p>Em.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2016.</p> <p>Para.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2016</p> <p>Para.....de.....de 2016</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões n°s: 126</p>	<p>Prazo das Comissões: 05/12/2016</p>



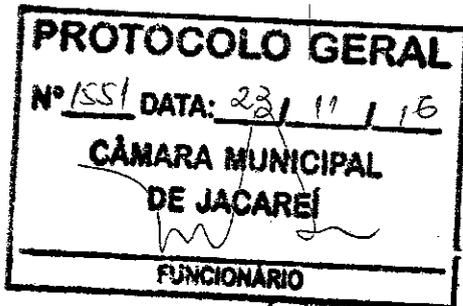
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a proibição, no Município de Jacareí, do uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias, materiais e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros serviços similares.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É proibido, no Município de Jacareí, o uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias, materiais e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros serviços similares.

**Parágrafo único.** Os animais de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados na prática de hipismo, equoterapia, cavalgadas, eventos oficiais de cunho religioso ou folclórico, e demais atividades que deem destaque à integração, ao turismo e ao lazer.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal poderá fazer gestão no sentido de incentivar os trabalhadores da área na aquisição de outros tipos de veículos que substituam os veículos de tração animal, como os conhecidos "cavalos de lata" ou outros meios de transportes similares existentes, e ainda estimular a participação dos mesmos nas inscrições dos mecanismos educacionais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição de veículos de tração animal (carroças) no Município de Jacareí. – Folha 2**

profissionalizantes e de qualificação e capacitação que o Município oferece, como por exemplo EducaMais, que possam garantir aporte de recursos financeiros para inclusão socioeconômica a todos os trabalhadores que utilizam esses veículos de tração animal (VTA), bem como a seus familiares e, também, a inclusão dos mesmos no mercado de trabalho por meio de Cooperativas e Projetos Sociais atuantes.

**Art. 3º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 2016.

  
**JOSE FRANCISCO**  
Vereador – PT

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição de veículos de tração animal (carroças) no Município de Jacareí. – Folha 2**

## **JUSTIFICATIVA**

Desde sua domesticação, os animais que ora se pretende proteger, têm sido utilizados para o transporte de cargas e outras atividades que, sem dúvida, lhes acarretam maus-tratos.

Concomitantemente, há constantes denúncias desses maus-tratos, levantando tema de progressiva proeminência nas discussões entre sociedade e poder público, que é a questão do Direito dos Animais.

Sob este prisma, no ambiente moderno, não mais se justifica o uso de animais em transportes de produtos e materiais, bem como em atividades que lhes causam extremo esforço e prejuízos à saúde.

É notório que, com o fito de auferir maior rentabilidade, muitas pessoas que exploram a atividade de “carroceiro” expõem os animais a longas jornadas de trabalho e excesso de carga.

Entretanto, há outros fatos preocupantes em relação aos cavalos, burros, mulas e outros animais de tração, sendo um deles a utilização da ferradura, que se faz necessária pela abrasividade do piso asfáltico. A colocação de forma errônea deste equipamento causa ferimentos, expondo o animal às infecções que podem levar até a seu sacrifício.

Outro fato digno de nota é a submissão desses animais a dietas inadequadas. São inúmeros os casos de animais que morrem na via pública em função de exaustão, dentre outros maus-tratos oriundos da exploração sofrida.

Este é um projeto que estudamos com a maior seriedade possível, onde todas as vertentes foram avaliadas para não trazer prejuízos aos que vivem desse trabalho, porém esperamos acabar de vez ou, ao menos, minimizar os maus-tratos a tais animais.

Quanto à legalidade, apontamos que a matéria



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Projeto de Lei - Dispõe sobre a proibição de veículos de tração animal (carroças) no Município de Jacareí. – Folha 2

encontra respaldo para ser disciplinada, sobretudo pela extrema relevância e interesse local, consoante disposto na Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, a seguir transcritos:

*“Constituição Federal:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”*

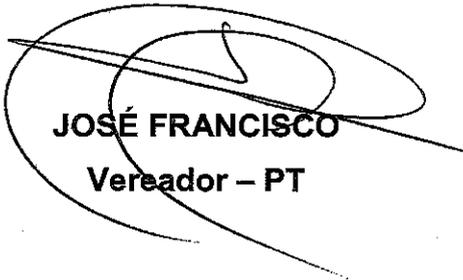
Outrossim, a Lei Federal nº 9.605, de 1998, também estabelece:

*“É crime:*

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

Assim justificada a presente propositura, esperamos que a mesma mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

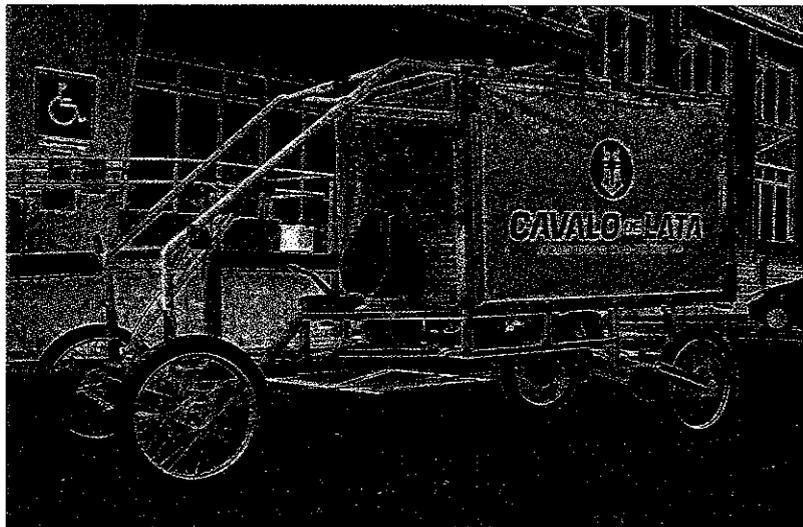
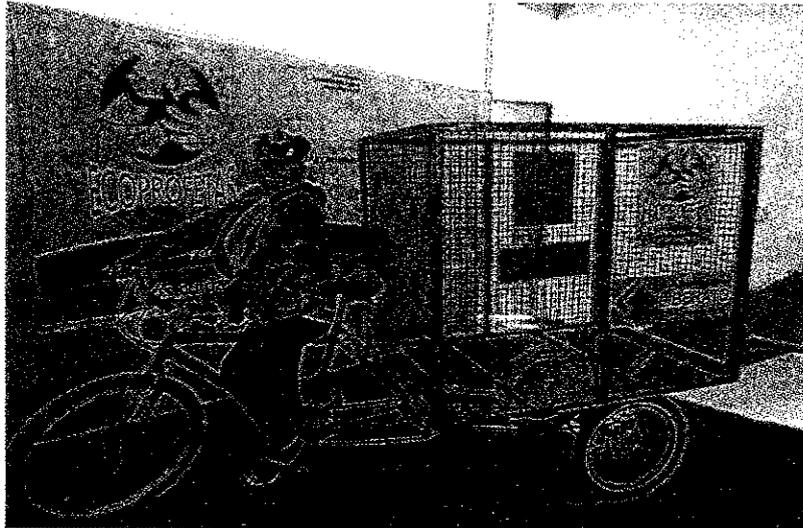
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 2016.

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador – PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

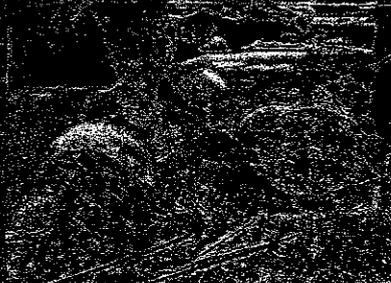




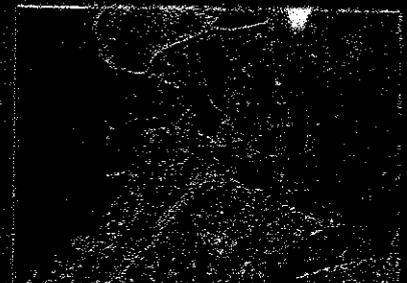
# ESCRavidÃO ANIMAL



CAVALO DESNUTRIDO

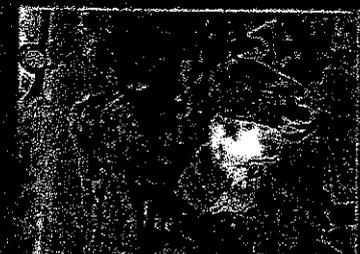


CAVALO SEM FERRADURA



CAVALO MACHUCADO

DIGA NÃO ÀS  
**CARROÇAS**



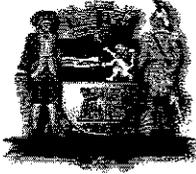
ANIMAIS DESCARTADOS APÓS NÃO  
"SERVIREM" MAIS PARA O TRABALHO

## AOS MUNICÍPIES:

ANTES DE CONTRATAR UM CARROCEIRO  
CONFIRA OS DADOS DE SAÚDE DOS CAVALOS

DIGA NÃO ÀS  
**CARROÇAS**

- . Expostos ao sol quente por horas seguidas
- . Sem carteira de vacinação ou exames de saúde
- . Sem local adequado para descanso diurno e noturno
- . Machucados ou mortos por exaustão
- . Submetidos a esforços abusivos e a chicotadas
- . Vivem anos a menos do que o ciclo natural e são descartados quando não servem mais
- . Possuem carrapatos que são possíveis transmissores



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROCESSO: nº 112 de 23/11/2016

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal no âmbito do município de Jacareí. Possibilidade. Observações.

**AUTORIA:** Vereador José Francisco

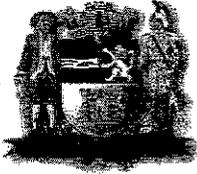
## PARECER Nº 222 – JACC - CJL – 11/2016

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador *José Francisco*, o qual visa proibir a utilização de veículos de tração animal no âmbito do município de Jacareí, nas condições que especifica (fls. 02/08).

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Página 1 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

## FUNDAMENTAÇÃO



### Do artigo 1º

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida de natureza ambiental aplicável no âmbito do município.

Aliás, a matéria apresentada, salvo melhor juízo, se aloca, também, dentro do tema *conservação da natureza e proteção do meio ambiente* e, nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

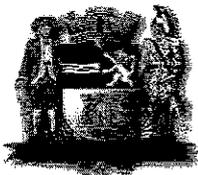
*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;  
(grifos nossos)*

Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita, posto que se trata da organização do município em seu aspecto ambiental.

Nesse aspecto, aliás, importante ressaltar que **não** se trata de regulamentação viária (trânsito), conforme se tratou no processo nº 148 de 16/07/2013.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por se tratar de matéria ambiental, há possibilidade do Município, via parlamentar, deflagrar processo legislativo desse jaez, conforme recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em controle concentrado de constitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que "regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências".*

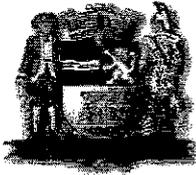
*Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal.*

*Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa.*

*Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município **inconstitucionalidade não configurada.***

*Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP. ADIn nº 2016274-83.2015.8.26.0000 – Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em 15/06/2016) (grifo nosso)*

Superadas tais questões, verifica-se que no mérito, o artigo 1º não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata, *prima facie*, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Todavia, verifica-se que não foi estipulada sanção ~~no caso~~ de descumprimento da proibição pretendida, o que esvazia o caráter coercitivo da norma que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Nesse contexto, sugere-se a inserção, via EMENDA, de cominação legal para o caso de descumprimento.

## Do artigo 2º

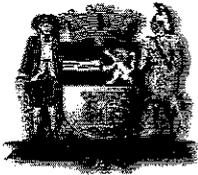
Não obstante a consideração supra, verifica-se que o artigo 2º apresenta vício material de inconstitucionalidade, uma vez que, sob o vocábulo “poderá” constante do *caput*, impõe ao Poder Executivo a adoção de políticas públicas inerentes a sua atividade precípua.

Isso porque é cediço que o Poder Executivo, via de regra, **não** necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, tal como ocorre no disposto pelo citado dispositivo do projeto.

Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:

*“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais*

Página 4 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

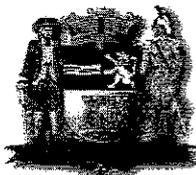
PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a **autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Ademais, não se deve perder de vista que o vocábulo *poderá* implica para a Administração Pública num verdadeiro **poder-dever** ante a natureza cogente das Leis, convolvendo-se, pois, em última análise, em verdadeiro **dever** (e não mera permissão) do administrador em seguir as Leis validamente editadas.

Página 5 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por derradeiro, a utilização de vocábulos como “fica autorizado”, “permite-se” constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua inconstitucionalidade ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão.

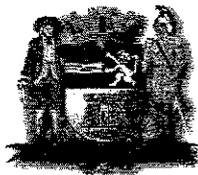
Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado firmemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE

Página 6 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



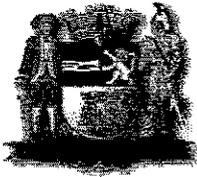
PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS  
NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00,  
Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos nossos)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N°  
2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE  
DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE  
ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60  
DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -  
INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO -  
AÇÃO PROCEDENTE.*

*A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e  
**procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa,  
obrigações e deveres para a Administração Municipal,** o  
que redundando em vício de iniciativa e usurpação de  
competência do Poder Executivo. Ademais, **a Administração  
Pública não necessita de autorização para desempenhar  
funções das quais já está imbuída por força de  
mandamentos constitucionais**” (TJSP, ADI 994.09.223993-  
1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (grifos nossos)*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531,  
de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina,  
'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos  
os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para  
aquisição de material escolar, através de vale-educação no  
comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa  
sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.  
Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado.  
**Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da***

Página 7 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos nossos)*

Em essência, em relação ao artigo 2º do projeto, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

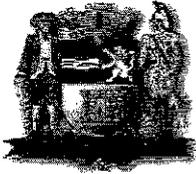
Assim, o disposto pelo artigo 2º da propositura é manifestamente **inconstitucional**, em razão da iniciativa parlamentar em matéria reservada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal, reproduzida, pelo princípio da simetria, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, o referido projeto reúne condições de prosseguir, **SE SUPRIMIDO O DISPOSTO PELO ARTIGO 2º**, devendo ser submetido ao crivo das Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o projeto parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, §

Página 8 de 9



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

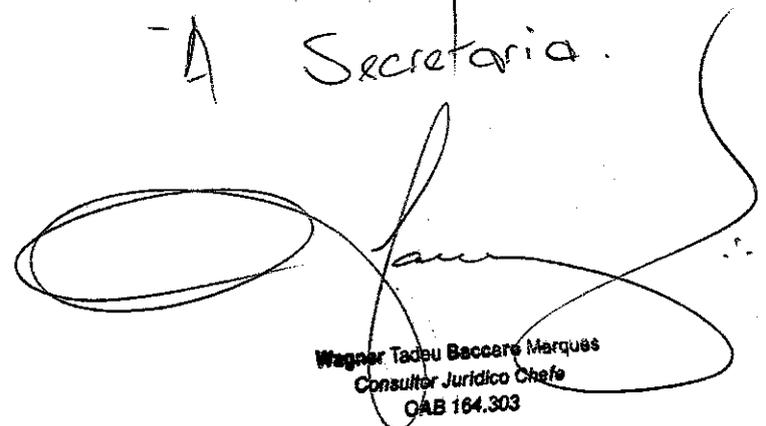
A manutenção do disposto pelo artigo 2º torna o projeto  
INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, *sub censura*, de caráter opinativo e não  
vinculante.

Jacareí, 25 de novembro de 2016.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer, por  
seus próprios fundamentos.  
- A Secretária.

  
**Wagner Tadeu Beccare Marques**  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 148 DE 16.07.2013.



### ARQUIVADO

Em 9 de agosto de 2013 (artigo 88 do Regimento Interno)

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI - PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL E CAVALOS NA ÁREA CENTRAL DA CIDADE.

**AUTOR:** VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

DISTRIBUÍDO EM:  
PRAZO FATAL:  
DISCUSSÃO ÚNICA

**CÓPIA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em <u>9</u> de <u>8</u> de 2013..... ..... Diretor da Câmara
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões n°s:	<b>Prazo das Comissões:</b>



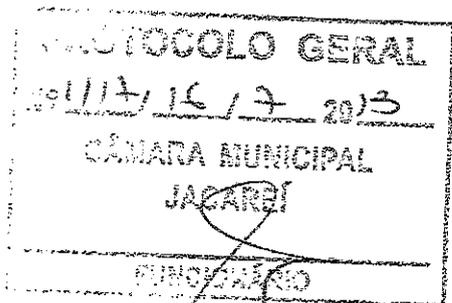
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Proíbe a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí.*

19  
/ 18

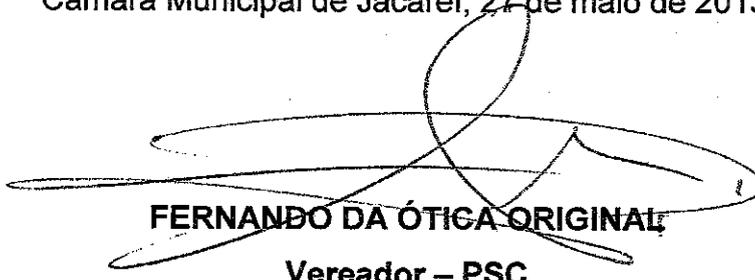


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibida a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2013.

  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador – PSC

EM FACE DO PARECER JURÍDICO, DETERMINO  
O ARQUIVAMENTO NA FORMA REGIMENTAL  
EM 9 DE 8 DE 13

  
**EDINHO GUEDES**  
PRESIDENTE

**AUTOR: FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**



**Projeto de Lei - Proíbe a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí. – Folha 2**

**JUSTIFICATIVA**

Os comerciantes constantemente reclamam do mau cheiro das carroças e cavalos que circulam no centro da cidade, além destes atrapalharem o trânsito. Os animais defecam nas ruas, deixando sujeira e fetidez na frente de comércios, bares, padarias e restaurantes.

Os proprietários dos restaurantes são os mais prejudicados, pois a situação aqui mencionada atrapalha e incomoda a sua clientela.

Também, trata-se de uma questão de saúde pública, pois, ao defecarem, os cavalos deixam uma trilha de fezes pelas ruas e as pessoas acabam pisando e levando a sujeira para os comércios, muitos deles de alimentação.

Nossa cidade está crescendo e se desenvolvendo, por isso não podemos permitir que o nosso comércio sofra com esta situação, que coloca o Município em visão de atraso urbano.

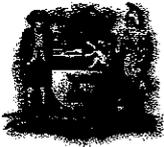
Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres vereadores à presente proposição, para que possamos propiciar mais higiene no centro de Jacareí, oferecendo assim maior apoio ao nosso comércio e pedestres.

Por fim, agradecendo a atenção que nos for dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2013.

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**

**Vereador – PSC**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Processo nº 148 de 16/07/2013



**Assunto: Projeto de Lei – "Proíbe a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí"**

**Autor: FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL – VEREADOR - PSC**

*Dr. Presidente*  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
*Fernando*

Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 214.308

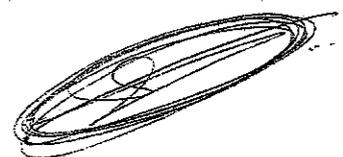
02.08.13

**PARECER 241 – AAAJ - AJ – 07 - 2013**

O Nobre Vereador **FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Proíbe a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí".

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica. A iniciativa veio acompanhada de justificativa.

No caso em comento, a proposição, segundo o autor, visa cessar o mau cheiro exalado pelas carroças e cavalos que circulam no centro de nossa cidade, sendo que os animais defecam nas ruas, prejudicando o bom andamento do comércio em geral e consequentemente o trânsito local.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador da proposição em questão, existem fatores que impedem o acolhimento, pelas razões a seguir enunciadas.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

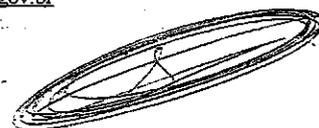
Em análise, o artigo 1º desta proposição, traz em seu texto o seguinte:

Art. 1º - É criada a extinção de cargos de trânsito municipal e Cavalos na área central de Jacaréi.

Podemos notar, que o Projeto de Lei sob análise tem por definir matéria afeta ao Departamento de Trânsito Municipal, subordinado à Secretaria de Infraestrutura, sendo estas de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, o que consubstancia inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição por ofensa ao artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

### Constituição Federal:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



## Lei Orgânica Municipal:

"Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

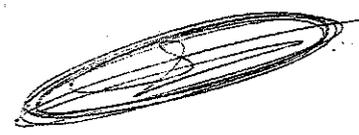
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública," (Grifos Nossos).

Para corporificar mais o contexto, aponta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07). (Grifos Nossos).

Considerando ainda que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> submete o Poder Público ao Princípio da Legalidade, uma vez aprovada Lei que lhe obrigue a determinado ato ou suas Secretariás,

<sup>1</sup> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



departamentos e órgãos da Administração Pública, este não poderá deixar de fazê-lo.

Frisa-se também que, os atos de gestão reservados exclusivamente ao Prefeito Municipal não podem ser usurpados por iniciativa do Poder Legislativo, cuja afronta atinge o sistema de controle administrativo da municipalidade, conforme dispõe o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, acima descrito.

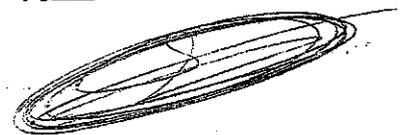
Em se tratando de criação, estruturação ou atribuição criada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, há afronta ao citado **Princípio da Tripartição dos Poderes** inserto no artigo 2º da CF, colacionado acima.

Na mesma esteira, o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece uma das competências municipais em relação à ordenação do trânsito urbano, sendo competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, ou seja, matéria privativa do Prefeito, como vejamos:

Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(Grifos Nossos)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



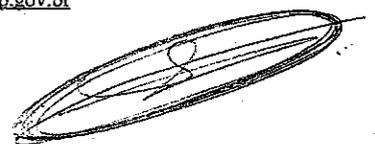
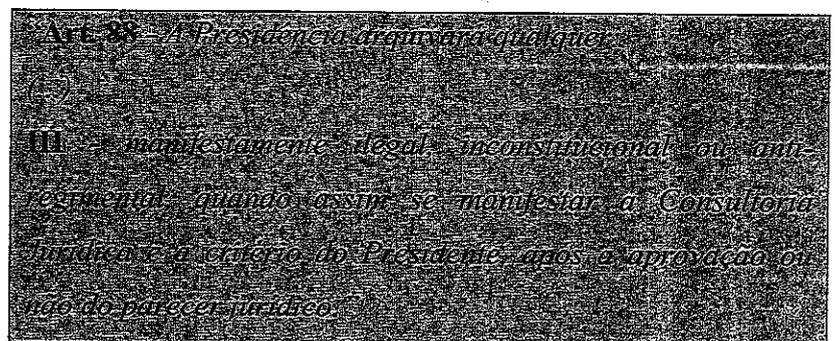
Tal posicionamento não adentra na seara do conteúdo da iniciativa, apenas versa sobre os aspectos legais.

Assim, resta patente que a pretensão do Nobre Vereador, autor do Projeto em questão, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Deste modo, nos moldes em que fora apresentado o Projeto padece de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade e **não pode ter regular tramitação.**

**DA CONCLUSÃO**

Com todas estas ponderações é imperioso reconhecer-se que outro caminho não resta senão **OPINAR PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO QUE É INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, nos termos do artigo 88, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



**EM CASO DE DESARQUIVAMENTO**

Em caso de arquivamento e, se requerido o desarquivamento da proposição em análise, nos termos regimentais, deverá então ser encaminhada às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** (artigo 32, III, do Regimento Interno).

Neste caso, se encaminhada ao Plenário para manifestar a sua vontade deliberativa, ficará a iniciativa sujeita à aprovação, como reza o artigo 122, § 1º do Regimento Interno, da "... **maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**", ou seja, **voto favorável da maioria simples, em turno único de votação.**

Alerta esta Assessoria Jurídica que, o Projeto, nas condições apresentadas pelo proponente se eventualmente for convertido em Lei, estará sujeita ao enfrentamento da constitucionalidade da matéria por ação própria.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, firmado com **caráter opinativo e não vinculante**, a ser submetido primeiramente ao crivo da Consultora Jurídica e após será encaminhado à Secretaria e Presidência deste Legislativo, para a devida análise, considerações e ulteriores deliberações.

Jacareí, 02 de agosto de 2013

**ADEMAR ALVES DE ALCÂNTARA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SP Nº 286.406**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 071/2013-CMVD/P

Jacareí, 12 de agosto de 2013.

Nobre Vereador,



27  
20

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Legislativo, cópia anexa, foi arquivado o Projeto de Lei de sua autoria que "*Proíbe a circulação de carroças de tração animal e cavalos na área central da cidade*", o qual deu origem ao Processo nº 148/2013, de 16/07/2013, do Legislativo.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o arquivamento, poderá apresentar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no artigo 45 de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**EDINHO GUEDES**  
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor  
**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador à Câmara Municipal de Jacareí

Em mão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2016.0000413697



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2016274-83.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016274-83.2015.8.26.0000**

**AUTOR** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

**RÉU** - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

**VOTO N.º 26.932**

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências” – Alegação de ofensa aos artigos 1.º, 5.º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2.º da Constituição Federal – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Inconstitucionalidade não configurada.*

*Ação julgada improcedente, revogada a liminar.*

O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 3.697, de 18 de novembro de 2014**, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências”, “com fundamento nos artigos 1.º, 5.º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2.º da Constituição Federal” (fls. 1/8 e 19).

Alega o proponente: **a)** a matéria objeto da lei impugnada já está totalmente disciplinada na Lei Municipal 2.837, de 19.05.2005 e regulamentada pelo Decreto Municipal 3.920, de 12.04.2006, e nada acrescenta a essas leis já existentes; **b)** o projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Executivo (art. 44, § 1.º, c.c. 62, IV, da Lei Orgânica Municipal), veto esse depois rejeitado, sendo o diploma promulgado pelo Legislativo; **c)** a matéria disciplinada na lei impugnada diz respeito à proibição de reservas de vagas em estacionamento em logradouros públicos, acarretando dispêndio ao Município com a sua execução sem o devido planejamento orçamentário e financeiro; sua execução envolve agentes de empresa prestadora de serviços de fiscalização, servidores públicos para notificar e aplicar multas, além de equipamentos para emissão de documentos; **d)** a lei contrariou a Constituição Estadual (art. 25) no tocante à iniciativa de projeto de lei sobre ato concreto de gestão administrativa; **e)** a competência para sua edição é do legislador federal e do estadual, está a desrespeitar a repartição constitucional de competência e a violar o princípio federativo (arts. 1.º, 5.º e 144 da CE); **f)** ainda, a lei em questão implica a criação de despesas, sem indicar os recursos destinados a suportá-las, sendo certa a insuficiência da genérica disposição ali contida (art. 25, *caput*, da CE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Requeru a concessão de liminar para que se “determine a imediata suspensão da execução do ato normativo”, “considerando as gravíssimas repercussões”, “afetando diretamente o Município, pois ... o assunto versa sobre lei já existente além de ter sido criada uma despesa sem constar a indicação dos recursos para atender ao encargo, o que poderá causar lesão ao orçamento”.

Concedi a medida liminar para o fim de suspender, de imediato, a eficácia da lei questionada (fls. 28/30).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 36/38).

Decorreu o prazo sem apresentação de informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 45/54).

**É o relatório.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da **Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol**, de origem parlamentar, que “Regulariza a Utilização de Veículos com Tração Animal no Município de Mirassol e dá outras providências” (fls. 10/13), estabelecendo:

*“Art. 1º. As charretes, carroças e similares que utilizarem tração animal, deverão transitar pelas vias públicas do Município de Mirassol no período compreendido entre as 07:00 horas às 18:00 horas.*

*“Art. 2º. É expressamente proibido:*

*“I. Prestação de serviço como transporte de passageiros nas charretes, carroças e similares;*

*“II. Utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, pra produzir ruídos constantes;*

*“III. Infligir maus tratos, quaisquer que sejam as formas, aos animais.*

*“Art. 3º. Das responsabilidades do proprietário de Charrete, Similares e dos animais:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*“§ 1º. Os proprietários e condutores de charretes, carroças e similares serão responsáveis pela limpeza dos locais onde os veículos permanecerem estacionados.*

*“§ 2º. Os animais que permanecerem estacionados, deverão ter água abundante, alimento e não ficar diretamente exposto ao sol.*

*“§ 3º. O peso total transportado não poderá exceder a carga líquida de 250 Kg.*

*“§ 4º. A Carga horária de trabalho por animal não poderá exceder 6 (seis) horas diárias contínuas.*

*“Art. 4º. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional por autuação.*

*“§ 1º. A reincidência da infração implicará na duplicação do valor da multa e apreensão do animal.*

*“§ 2º. As multas recolhidas serão destinadas para entidades de Proteção e Defesa dos Animais.*

*“Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento em vigor.*

*“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.*

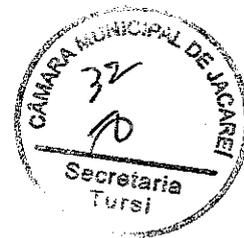
*“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

2. Deve ainda uma vez ser lembrada e repetida lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito do tema em discussão nesta demanda. Ensina o Mestre:

*“... Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

3. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por outra parte, deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e do artigo 29 da Constituição Federal):

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



“5 – militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. A lei impugnada impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

4. Por outra parte, a lei em questão não cria obrigação para o Município, senão aquela relativa ao exercício do próprio poder de polícia, não acarretando aumento indevido de despesas para o erário local. Não implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual). Afinal, a Municipalidade já dispõe de mecanismos de fiscalização das diversas atividades dos munícipes e de todos quantos lá comparecem e que por lá transitam e estão, portanto, sujeitos à atuação dos agentes competentes, na forma da lei.

Ao dispor que “as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento em vigor”, a norma cumpre a formalidade de indicar que as despesas correrão à conta do orçamento, que abriga e já custeia o aparato administrativo necessário para alcançar o seu cumprimento.

Não se há dizer, por conseguinte, que a lei impugnada implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual).

No pormenor, assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Tampouco há se cogitar de geração de despesas imprevistas na medida em que ônus – se existentes – seriam impostos tão somente a particulares, sendo imprópria alegação desse jaez para normas que apenas preveem o exercício da fiscalização pelos órgãos públicos. Não se pode concluir que a necessidade de fiscalização gera tais ônus. Como já decidiu este egrégio sodalício:

“(…) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...)” (TJSP, II 008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

“(…)

“2 – O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. (...)” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).

“Aliás, a eventual falta dos recursos levaria apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, e não à sua inconstitucionalidade, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003)”.

5. Por fim, diversamente do sustentado pelo proponente, a matéria objeto da lei impugnada (Lei nº 3.697/2014) não está disciplinada pela Lei Municipal 2.837, de 19.05.2005, que “dispõe sobre registro, licenciamento, fiscalização, autuação, penalidade, arrecadação de multas e autorização para conduzir veículos de tração animal e dá outras providências”.

Basta ler o conteúdo de ambos os diplomas (cuja cópia não foi juntada pelo proponente, mas que se colhe no site da Prefeitura local – [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)) e compara-lo com o do diploma em apreço.

6. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, revogando a medida liminar.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
Relator  
assinado digitalmente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Francisco, que "Dispõe sobre a proibição, no Município de Jacareí, do uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias, materiais e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros serviços similares. Processo nº 112/2016, de 23/11/2016.

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 1362 DATA: 28/11/16
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

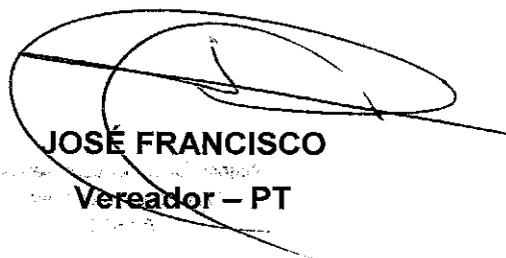
## EMENDA Nº 01

Fica suprimido o artigo 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

### Justificativa

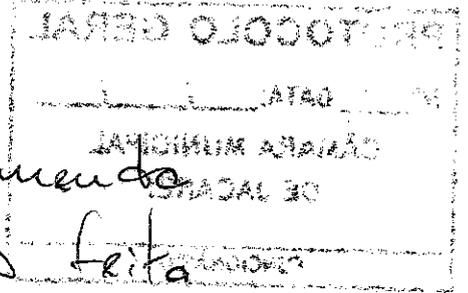
A presente emenda vem atender sugestão emitida em parecer da Consultoria Jurídica do Legislativo.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de novembro de 2016.

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador - PT



Em 29/11/2016



Considerando que a Emenda nº 01 atende a sugestão feita por esta Consultoria, e que não altera as <sup>demais</sup> condições jurídicas já avaliadas, entendemos que a propositura está apta à trami-  
tada.

Wagner Tadeu Baccaro Marques  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303